

# ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 4.489/92

Estabelece a obrigatoriedade da colocação de obra de arte em empreendimento de urbanização, edificação e complexos urbanos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19 - Os empreendimentos de urbanização, edificação e complexos urbanos deverão conter obras originais de valor artístico de autor de comprovada habilitação profissional, nos termos da presente Lei.

§ 19 - Os empreendimentos de urbanização referidos "in caput" deste artigo e que se enquadram nas seguintes subcategorias: praça, parque e jardim poderão conter opcionalmente obeliscos onde serão afixados poemas de renomados autores baianos a serem definidos pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 28 - Os empreendimentos de edificação referidos "in caput" deste artigo enquadram-se nas seguintes subcategorias:

a) BASE RESIDENCIAL

- . edificação de apartamentos
- . grupos de edifícios de apartamentos
- . grupos de edifícios de apartamentos com escritórios e/ou lojas.

b) BASE COMERCIAL E DE SERVIÇOS

- . agência bancárias e congêneres
- . centro comercial
- . shopping center
- . centro empresarial

c) REUNIÃO DE AFILIAÇÃO DE PÚBLICO

- . auditório
- . teatro
- . cine-teatro
- . cinema
- . salão de exposição
- . biblioteca
- . museu

d) EVENTOS ESPORTIVOS

- . clube social / esportivo

e) HOSPEDAGEM

- . pousada
- . hospedaria

f) ESPECIAIS

- . agência postal ou telefônica.

§ 39 - Os empreendimentos de complexos urbanos referidos "in caput" deste artigo enquadram-se nas seguintes subcategorias:

- . aeroporto
- . complexo cultural diversificado
- . complexo social desportivo
- . centro de convenções

Art. 28 - Os efeitos desta Lei se aplicam aos prédios a serem construídos pelos poderes públicos, suas empresas, fundações e autarquias.

Parágrafo único - Para atendimento ao que determina o Artigo 29, é obrigatória a realização de concurso público e constituição de comissão julgadora composta nos seguintes termos:

UM REPRESENTANTE

- . Clube de Engenharia
- . Fundação Gregório de Matos
- . Superintendência do Controle e Ordenamento do Solo CSUCOM)
- . Associação dos Artistas Plásticos e Modernos da Bahia
- . Escola de Belas Artes da Universidade Federal da Bahia
- . Instituto dos Arquitetos da Bahia - IAB

Art. 39 - Os efeitos desta Lei só se aplicam para os empreendimentos de edificação de base residencial, quando a quota de conforto da mesma for igual ou superior a 20,00mVhab (vinte metros quadrados por habitante).

Art. 49 - Os efeitos desta Lei só se aplicam para os demais empreendimentos de edificação a que se refere o Artigo 1º, quando a área útil construída para efeitos de cálculo do índice de utilização da mesma, for igual ou superior a 2000m² (dois mil metros quadrados).

Art. 59 - Os efeitos desta Lei se aplicam aos empreendimentos de complexos urbanos independente do porte dos mesmos.

Art. 60 - Para os efeitos desta Lei, aplicam-se os conceitos definições constantes da legislação urbanística vigente.

Art. 79 - ( V E T A D O ) .

Dispõe sobre escoamento de águas provenientes de aparelhos condicionadores de ar e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19 - Fica proibido, no Município de Salvador, nos locais de circulação de veículos, a instalação de aparelhos condicionadores de ar, nos locais de circulação de veículos.

Art. 29 - Os síndicos, os proprietários e/ou inquilinos de unidades onde estejam instalados aparelhos condicionadores de ar ficarão obrigados a providenciar a suas expensas, internamente, o escoamento das águas provenientes desses equipamentos.

Art. 39 - A Prefeitura Municipal do Salvador diligenciará para o cumprimento das disposições desta Lei e aplicará aos seus transgressores, multas que variarão entre 04 (quatro) a 30 (trinta) UFPs - Unidade Fiscal Padrão por infração referente a cada aparelho.

Art. 49 - ( V E T A D O ) .

Art. 59 - O cumprimento do disposto nesta Lei será exigido após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 69 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 30 de janeiro de 1992.

FERNANDO JOSE GUIMARÃES ROCHA  
Prefeito

LUCIANO DE CERQUEIRA NEVES  
Secretário Municipal de Governo

# ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto N.º 9.320 de 04 de fevereiro de 1992

DECRETA

Dispõe sobre o pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU do exercício de 1992 nos imóveis classificados como residenciais

Art. 18 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU do exercício de 1992 dos imóveis classificados como residenciais será pago atualizado monetariamente, observando-se o seguinte:

I - o contribuinte, no ato do pagamento, apresentará ao órgão arrecadador o carnê do imposto do exercício de 1991, devidamente quitado;

II - o imposto a ser pago pelo contribuinte no exercício

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

Salvador, 4 e 5 de fevereiro de 1992